



PROCESSO N° TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Dr/Vb/cb/lb

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. TESTE DO BAFÔMETRO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA INSTITUÍDO PELA VALE S.A. O presente agravo de instrumento merece **provimento**, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa aos artigos 186 e 927 do CC. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar** a presente nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face dos termos do § 2º do art. 282 do CPC/2015, segundo o qual, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. **2. DANOS MORAIS. TESTE DO BAFÔMETRO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA INSTITUÍDO PELA VALE S.A.** Extrai-se do conjunto fático-probatório examinado pelo Regional que a Vale S.A., segunda reclamada, instituiu Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química para os seus empregados e terceirizados. Esse programa tinha como escopo a prevenção de acidentes e a promoção de segurança no trabalho e incluía a realização de teste de bafômetro uma vez por semana em dez empregados sorteados de forma aleatória. Verifica-se que, *in casu*, não houve abuso do poder diretivo do empregador, porquanto era respeitada a sigilosidade do resultado dos



PROCESSO Nº TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

testes e que o sorteio era feito dentro de um contêiner. Tampouco ficou evidenciado que houve constrangimento do empregado ao ser selecionado para o teste nem que fosse obrigatória a realização do referido exame. Do mesmo modo, a Corte de origem não registra que tenha havido dispensa de funcionário em face da aplicação do teste. Logo, não configurada a prática de ato ilícito pela reclamada, não há falar em reparação civil a título de danos morais na hipótese. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060**, em que é Recorrente **CMI BRASIL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** e são Recorridos **ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA** e **VALE S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 456/458, denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda., primeira reclamada, e pela Vale S.A.

Contudo, apenas a primeira reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 464/476.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

DANOS MORAIS. TESTE DO BAFÔMETRO. PROGRAMA DE SEGURANÇA DO TRABALHO INSTITUÍDO PELA VALE S.A.

Eis o teor da decisão regional:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BAFÔMETRO

O autor insurge-se quanto ao indeferimento de seu pedido de indenização por danos morais. Alega que a reclamada, inquestionavelmente, vem submetendo seus empregados a "aleatório sorteio" para o teste do bafômetro, visando detecção do consumo de bebida ou de outra substância entorpecente. Reitera argumentos lançados na inicial de que a atitude da reclamada ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo manifestamente ilegal. Alega, ainda, que há claro caráter de intimidação, pois a medida serviria como parâmetro para a dispensa do trabalhador.

Verifico.

A ocorrência de dano moral traduz-se em lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana (art. 5º, V e X da CR).

Nesta senda, o pressuposto básico do cabimento da reparação por dano moral vem a ser a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade.

Já o pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexó de causalidade e implemento do dano que pressupõe lesão



PROCESSO N° TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

de ordem material ou moral. A reparação pecuniária por danos impostos a outrem tem previsão nos 186 e 927, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a 1ª ré, ex-empregadora, admite em sua peça defensiva a existência de um programa de segurança no trabalho, por exigência da tomadora de serviços, ora 2ª ré, visando a verificação da saúde e aptidão física dos trabalhadores. Aduz que o programa não inclui exames toxicológicos, apenas o teste de bafômetro realizado uma vez por semana, em 10 funcionários, "sorteados aleatoriamente".

Explicita que o teste é realizado "dentro de um laboratório móvel (container - enfermaria), de forma discreta e individual, acompanhado apenas por um profissional da área de enfermagem" e, caso detectada alguma alteração, "a equipe responsável pela saúde no ambiente de trabalho é informada para as providências cabíveis".

Assevera que o autor, durante o pacto laboral, foi submetido ao exame 6 vezes, sempre com sua anuência, mediante autorização.

A 2ª ré, por sua vez, também contestou o pedido, asseverando que criou o programa de prevenção e tratamento de dependência química, "que visa prioritariamente à prevenção e o tratamento adequado, através de uma rede capacitada e acompanhamento multidisciplinar". Aduz que no bojo do programa "*o respeito ao empregado é princípio sine qua non*". Refutou as alegações de que tal programa seja utilizado como ferramenta de perseguição, e que prive o reclamante dos seus momentos de folga.

Em princípio, a realização de teste com emprego do bafômetro não configura, por si só, ato abusivo do empregador. A adoção de programas visando promoção da saúde, com o escopo de prevenir acidentes no ambiente laborativo se insere no poder diretivo do empregador, revestindo-se, no meu entendimento, de total razoabilidade.

Não se pode olvidar que o art. 168 da CLT estabelece obrigação do empregador de realizar exames médicos periódicos, visando apurar a capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que exerce.

Aliás, como ressaltado pelo Juiz sentenciante, há previsão no referido art.168 da CLT, em seus parágrafos 6º e 7º, de realização de exames toxicológicos para os motoristas profissionais. Indubitável que tais exames



PROCESSO N° TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

visam a prevenção de acidentes envolvendo tanto o trabalhador quanto terceiros.

A mesma lógica se aplica ao presente caso. A iniciativa da 2ª ré, a que aderiu a 1ª demandada por força do contrato de empreitada celebrado, visa, em suma, prevenir a ocorrência de acidentes no ambiente laborativo, sabidamente de risco.

Como é de conhecimento geral, a dependência química e alcoólica, descrita como patologia no Código Internacional de Doenças, traz consequências nefastas para a pessoa, dentre as quais a diminuição da concentração. Desta forma, potencializa-se a probabilidade de ocorrência de sinistros no ambiente de trabalho, causando danos à integridade física tanto do empregado dependente quanto de terceiros, além de possíveis danos ao patrimônio da empresa.

A questão a ser averiguada, portanto, é se teria havido abuso de direito por parte da empregadora no exercício de seu poder diretivo, no desenvolvimento do programa de segurança no trabalho. Nesta senda, cabe perquirir a forma como eram realizados os testes, se havia preservação da confidencialidade quanto aos resultados, além das consequências advindas de um resultado positivo.

O preposto da 1ª ré declarou em seu depoimento pessoal, neste particular *"que o técnico de enfermagem fazia o sorteio para o teste de bafômetro na presença de um técnico de segurança; que o sorteio era feito dentro do container."*

O autor, por seu turno, não logrou êxito em provar que fosse obrigado a realizar os testes, tampouco que ficasse exposto a constrangimentos durante o processo do exame, ônus que lhe cabia, por ser fato constitutivo do direito vindicado (art. 818 da CLT; art. 373, I, NCPC; IN nº 39/2016 do Col. TST). Não há evidência das denunciadas "chacotas" feitas pelos demais empregados, ante a seleção para o exame.

A única testemunha inquirida nos autos nada declarou a respeito da realização de teste de bafômetro. Sequer há relato na inicial de que o teste fosse realizado na presença de terceiros que não profissionais da saúde, necessários à concretização do ato.

Note-se que, conforme narrado pelo próprio autor, a escolha para realização do teste era feita de forma aleatória, mediante sorteio, o que



PROCESSO N° TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

retira qualquer indício de atitude discriminatória ou intenção deliberada de prejudicar determinado trabalhador. Também não há comprovação de que tenha sido aplicada penalidade de dispensa a empregado com resultado positivo na aplicação do teste de bafômetro.

Pelo visto, inexistente comprovação nos autos de invasão de privacidade ou intimidade do autor, ou ainda de cerceio ao seu direito ao lazer, descabendo falar em ofensa à sua dignidade.

Cumprido assinalar, neste passo, que a sentença de improcedência proferida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da 2ª ré, Vale S/A, versando sobre o programa de segurança no trabalho ora em análise, processo nº 001191-58.2014.5.03.0171, foi confirmada neste Regional, pela D. Terceira Turma. Transcrevo, a propósito, a ementa prolatada:

"PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. EXAME TOXICOLÓGICO - A conduta da empresa que investe em Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química para os trabalhadores que lhe prestam serviços, além de lícita e louvável, assume importante cunho social e jurídico, visto que o vício da droga assola, cada vez mais, toda a comunidade mundial, podendo trazer sérias consequências tanto na família como no local de trabalho"(Publicado em 20/07/2015 - Terceira Turma - Relator Luis Felipe Lopes Boson).

No sentido de inexistência de conduta ilícita pela simples aplicação de teste de bafômetro, cito ementa proferida pela D. Terceira Turma do Col. TST: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÔNUS DA PROVA. (...) II - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. (...) 2. DANO MORAL. USO DE BAFÔMETRO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA. OPERADOR DE PLATAFORMA. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A configuração do dano moral, segundo dispõe o art. 186 do CCB, pressupõe a existência de conduta ilícita do pretense ofensor. 2. Na hipótese dos autos, o autor atuava em áreas de risco da empresa, desempenhando o cargo



PROCESSO Nº TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

de operador de plataforma. 3. Nesse contexto, a conduta da reclamada, longe de se mostrar desarrazoada, destinava-se a preservar a incolumidade física do próprio reclamante, bem como das demais pessoas que transitavam na área de risco. 4. Ausente a conduta ilícita, não há como se concluir pela existência de dano moral indenizável. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL. (...) 4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. (...) 5. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. (...) 6. FGTS. ÔNUS DA PROVA. (...)."(Processo: RR - 145500-78.2008.5.02.0441 Data de Julgamento: 13/11/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

Pelo acima exposto, não vislumbro o cometimento de qualquer ato ilícito ou abuso de direito praticado pela 1ª ré, não se formando o tripé em que se assenta a responsabilidade civil.

Também não percebo a presença dos requisitos para caracterização da requerida indenização por danos morais, eis que ausente a demonstração de ofensa aos direitos da personalidade, pressuposto básico para tanto, como assinalei em linhas pretéritas.

Todavia, deste entendimento não compartilha a d. Maioria da Eg. 7a.Turma, entendendo que a submissão dos empregados a exames toxicológicos, de modo geral, sem guardar relação com as atividades em que a medida foi regulamentada, como no caso dos motoristas profissionais (art. 235-B, VII, da CLT), fere o direito à privacidade e à intimidade do empregado, resguardados pelos artigos 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 5o, X, da CR. Isso porque cabe somente ao indivíduo a decisão de compartilhar ou não, as informações (modo de vida, hábitos, segredos etc.) a seu respeito.

Ainda que o programa adotado estivesse voltado para a prevenção de acidentes na empresa, a imposição feita aos trabalhadores, selecionados por sorteio, extrapola os limites da relação de emprego, atingindo a esfera privada do empregado.



PROCESSO N° TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

A hipótese revela dano moral decorrente de ato ilícito da empresa, ataindo a aplicação dos artigos 186 e 927 do CCB.

Em vista disto, devido ao obreiro indenização por danos morais, fixada no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vencida esta Relatora, que desprovia o apelo neste particular.

Juros e correção monetária, na forma da Súmula 439 do C. TST.

Provido nestes termos". (fls. 398/402)

Nos embargos declaratórios, o TRT deixou assentado:

"A 1ª ré indica contradições no julgado, no tocante à apreciação do pedido de indenização por danos morais. Argumenta que toda a fundamentação e análise da questão sinalizou que não teria existido ofensa ao direito de personalidade do autor, nem ocorrência de ato ilícito. Todavia, houve modificação da r. sentença para condená-la no pagamento de indenização por danos morais, provendo-se o recurso do autor neste particular.

Alega que a fundamentação do corpo do acórdão está correta, pois a realização de testes e de exames tinha por objetivo a manutenção de plenas condições físicas e mentais dos empregados, visando prevenir acidentes. Assevera que há nulidade no acórdão que não esteja "devidamente fundamentado". Citando jurisprudência do Col. TST para corroborar sua tese, requer a modificação da "*decisão, possibilitando o contraditório à parte ex adversa para contrarrazões.*" Examino.

Observa-se a ocorrência de contradição, atacável via embargos de declaração, quando há incongruência entre os termos dos fundamentos e o que restou decidido, exposto na parte dispositiva do julgado.

No caso em tela, olvida-se a embargante de que esta Relatora ficou vencida em seu posicionamento, sendo exposto, contudo, o seu voto, como permitido no Regimento Interno deste Regional. Tal situação foi claramente exposta no acórdão, como transcrito abaixo:

"Todavia, deste entendimento não compartilha a d. Maioria da Eg. 7a.Turma, entendendo que a submissão dos empregados a exames toxicológicos, de modo geral, sem



PROCESSO Nº TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

guardar relação com as atividades em que a medida foi regulamentada, como no caso dos motoristas profissionais (art. 235-B, VII, da CLT), fere o direito à privacidade e à intimidade do empregado, resguardados pelos artigos 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 5o, X, da CR. Isso porque cabe somente ao indivíduo a decisão de compartilhar ou não, as informações (modo de vida, hábitos, segredos etc...) a seu respeito.

Ainda que o programa adotado estivesse voltado para a prevenção de acidentes na empresa, a imposição feita aos trabalhadores, selecionados por sorteio, extrapola os limites da relação de emprego, atingindo a esfera privada do empregado.

A hipótese revela dano moral decorrente de ato ilícito da empresa, atraindo a aplicação dos artigos 186 e 927 do CCB.

Em vista disto, devido ao obreiro indenização por danos morais, fixada no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vencida esta Relatora, que desprovia o apelo neste particular." (grifei).

Note-se que houve adequada fundamentação do posicionamento adotado pela d. maioria da 7ª Turma, descabendo falar em nulidade do acórdão sob este enfoque. Aliás, se fosse o caso de fundamentação deficiente o vício suprível pela via eleita seria a omissão, e não declaração de nulidade, que foge ao escopo dos embargos de declaração.

Descabe falar, ainda, em contradição, pois, a d. maioria considerou que houve ofensa à intimidade e à privacidade do autor, com cometimento de ato ilícito, ainda que o procedimento visasse a prevenção de acidentes na empresa. Como cediço, configurados o ato ilícito, o nexos causal e a culpa, emerge a obrigação de indenizar. E não foi outra a decisão da d. maioria, que, reformando a r. sentença neste ponto, condenou a 1ª ré, com responsabilidade subsidiária da 2ª, ao pagamento de indenização por danos morais.

A discordância da embargante quanto ao posicionamento adotado requer o manejo de recurso adequado para demonstrar seu inconformismo e perseguir a reforma do julgado, pois a tanto não se prestam os embargos de declaração.



PROCESSO N° TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

Inexistindo a apontada contradição, emerge cristalina a intenção da embargante em delongar a demanda, em evidente prejuízo da celeridade processual.

Diante do manifesto objetivo protelatório na oposição dos presentes embargos de declaração, aplico à 1ª ré, ora embargante, multa de 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 1026, § 2º, do NCPC (art. 9º da IN nº 39/2016 do Col. TST), a ser revertida em favor do autor.

Nada a prover". (fls. 432/433)

No recurso de revista de fls. 436/452, a primeira reclamada sustenta que, por exigência da segunda reclamada, desenvolve programa de segurança no trabalho o qual inclui a verificação da saúde e aptidão física dos trabalhadores e a realização de teste de bafômetro, com o intuito de conscientizá-los quanto ao consumo de bebidas alcoólicas.

Consoante ressalta, o teste é efetuado uma vez por semana em dez funcionários sorteados aleatoriamente, e o obreiro foi submetido ao referido teste seis vezes, todos por ele autorizados, obtendo resultados sempre negativos.

Acrescenta que o exame não tinha caráter obrigatório e era efetuado em laboratório móvel (container), de forma discreta e individual e que apenas o enfermeiro tinha acesso aos resultados.

Pugna pela nulidade do julgado por entender violado o artigo 93, IX, da CF. Aduz que apesar de não ter sido verificada a prática de ato ilícito que atentasse contra os direitos da personalidade do reclamante, a ora recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Fundamenta seu recurso em ofensa aos artigos 5º, V e X, da CF; 186 e 927 do CC e traz arestos.

Extraí-se do conjunto fático-probatório examinado pelo Regional que a Vale S.A., segunda reclamada, instituiu Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química para os seus empregados e terceirizados.



PROCESSO Nº TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

Esse programa tinha como escopo a prevenção de acidentes e a promoção de segurança no trabalho e incluía a realização de teste de bafômetro uma vez por semana em dez empregados sorteados de forma aleatória.

Verifica-se que, *in casu*, não houve abuso do poder do poder diretivo do empregador, porquanto era respeitada a sigilosidade do resultado dos testes, e que o sorteio era feito dentro de um contêiner. Tampouco ficou evidenciado que houve constrangimento do empregado ao ser selecionado para o teste nem que fosse obrigatória a realização do referido exame. Do mesmo modo, a Corte de origem não registra que tenha havido dispensa de funcionário em face da aplicação do teste.

Eis alguns precedentes desta Turma os quais trataram de danos morais em razão do teste de bafômetro implementado pelo Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química promovido pela Vale S.A.:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAME TOXICOLÓGICO. ILICITUDE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional consignou inicialmente que a reclamada instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química para os seus empregados e terceirizados. Registrou, expressamente, que o referido programa não se limita a mera realização de exames toxicológicos, mas, por intermédio de pessoal habilitado, busca prevenir e tratar de forma eficiente o trabalhador. Em amparo a esse raciocínio, citou a contratação de especialistas para aplicar os exames e auxiliar no tratamento, a confecção de cartilha, a realização de estudos e palestras sobre a matéria. Ressaltou que o exame toxicológico somente é realizado mediante autorização expressa do trabalhador, fato que evidencia o respeito à livre manifestação daquele. Consignou que, demonstrado pelo procedimento em debate que o indivíduo faz uso de alguma substância, a reclamada lhe oferece auxílio, sendo livre para aceitá-lo ou não. Salientou, também, que há prova de trabalhadores que obtiveram resultado positivo para o uso de álcool e drogas e, apesar disso, permanecem laborando na reclamada, o que afasta a alegação do parquet de que a testagem



PROCESSO Nº TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

toxicológica tem o intuito de possibilitar a dispensa arbitrária e discriminatória pela empregadora. Com amparo nesse quadro, o Tribunal de origem concluiu não existir ato ilícito ou abuso de poder. Dessa forma, não há como viabilizar o conhecimento do recurso, tendo em vista os pressupostos fáticos nos quais se fundou a Corte de origem, não mais examinados nesta Instância Superior. Os julgados paradigmas reproduzidos são inespecíficos, porque não abrangem, ao mesmo tempo, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, mormente os de que o exame toxicológico somente era realizado mediante autorização expressa do trabalhador. Óbice da Súmula nº 23 desta Corte. Recurso de revista não conhecido”. (RR - 1191-58.2014.5.03.0171 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/05/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, V E X, DA CF, 186, 187 E 927, DO CÓDIGO CIVIL, E 8º, DA CLT, NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Entendeu o E. Regional, após detida análise do conjunto fático-probatório apresentado, que a conduta da reclamada não configurou ato ilícito, e que não houve prova de qualquer abusividade na conduta da ré. As insurgências do agravante assumem contornos nitidamente fáticos, de modo que sua análise demandaria o revolvimento dos fatos e provas, o que se revela inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 do C. TST). Incólumes, pois, os artigos 5º, V e X, da CF, 186, 187 e 927, do Código Civil, e 8º, da CLT. As ementas transcritas no bojo do apelo não se prestam a demonstrar o dissídio pretoriano, por desatenção à literalidade do artigo 896, "a", da CLT, e da Súmula 296, I, do C. TST. 2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XVIII E LXXIV, 8º, V, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT, E SÚMULA 333, DO C. TST. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Súmulas 219 e 329, pacificou o entendimento de que, nesta Justiça Especializada, a



PROCESSO Nº TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Estando, pois, o v. acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte Superior, o trânsito do recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333, desta C. Corte, inclusive quanto à tese de dissenso pretoriano. Incólumes os artigos 5º, XVIII e LXXIV, 8º, V, e 133, da Constituição Federal e 20, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido”. (AIRR - 124300-78.2013.5.17.0002 , Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 11/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Diante do exposto, tendo em vista a aparente violação dos artigos 186 e 927 do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada a fim de determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos da revista.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No recurso de revista de fls. 436/452, a CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. pugna pela nulidade do julgado por entender violado o artigo 93, IX,



PROCESSO N° TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

da CF. Aduz que, apesar de não ter sido verificada a prática de ato ilícito o qual atentasse contra os direitos da personalidade do reclamante, a ora recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista o princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, bem como a possibilidade de êxito do recurso no tocante ao mérito da demanda, **deixa-se de analisar** a presente nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face dos termos do § 2° do art. 282 do CPC/2015, segundo o qual, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

2. DANOS MORAIS. TESTE DO BAFÔMETRO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA INSTITUÍDO PELA VALE S.A.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, não ficou evidenciada a prática de ato ilícito pela reclamada hábil a ensejar a reparação civil a título de danos morais. Por conseguinte, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação dos artigos 186 e 927 do CC.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

A consequência do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927 do CC é o seu provimento.

Pelo exposto, **dou provimento** para excluir da condenação o valor arbitrado a título de danos morais e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas dispensadas (fl. 366).



PROCESSO N° TST-RR-10805-95.2015.5.03.0060

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, **dar-lhe** provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; b) **deixar de analisar** a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, no termos do § 2º do art. 282 do CPC/2015; e **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "Danos morais. Teste do bafômetro. Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química instituído pela Vale S.A.", por violação dos artigos 186 e 927 do CC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o valor arbitrado a título de danos morais e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas dispensadas (fl. 366). Retifique-se a autuação para que conste a devida grafia e acentuação do nome da parte agravante CMI BRASIL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Brasília, 15 de março de 2017.
Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora